

A HIERARQUIA CONSTITUCIONAL DO ESTATUTO DE ROMA PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO¹

THE CONSTITUTIONAL HIERARCHY OF THE ROME STATUTE AHEAD THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

Kátia Stanski²

João Irineu de Resende Miranda³

RESUMO: Com o Estatuto de Roma surge o Tribunal Penal Internacional com jurisdição *ratione materiae* para os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e de agressão. O Estatuto de Roma foi recepcionado pela República Federativa do Brasil através do Decreto n° 4388/02, contudo, ainda pairam dúvidas a respeito da posição hierárquica do Estatuto de Roma perante a ordem jurídica brasileira. A ocorrência de conflito normativo entre a Constituição Federal e o Estatuto de Roma prejudicaria a efetividade da atuação do Tribunal Penal Internacional perante o Estado brasileiro. Este trabalho destina-se a esclarecer a hierarquia do Estatuto de Roma perante o ordenamento jurídico interno. Foram identificadas várias correntes doutrinárias as quais tentam definir a posição hierárquica do Estatuto de Roma, tais como, a tese constitucional, infraconstitucional, supralegal e supraconstitucional. Concluiu-se que a hierarquia constitucional do Estatuto de Roma, a qual postula que vários dispositivos da Constituição Federal implicitamente conferem status constitucional ao Estatuto de Roma, é a corrente com mais adeptos.

PALAVRAS-CHAVE: ESTATUTO DE ROMA; CONSTITUIÇÃO FEDERAL;
HIERARQUIA CONSTITUCIONAL.

¹ Artigo recebido em 13 de julho de 2011 e aceito em 30 de Julho de 2011.

² Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Bolsista de Iniciação Científica do CNPQ vinculada à linha de pesquisa “O Papel Desempenhado Pela Sociedade Civil no Tribunal Penal Internacional”. katia_stanski@hotmail.com

³ Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da USP, Professor do Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas da UEPG, coordenador do Grupo de Pesquisa em Direito Internacional Penal da UEPG. E-mail: joaoirineu@uepg.br

ABSTRACT. With Rome Statute of the International Criminal Court appeared, with jurisdiction *ratione materiae* to judge genocide crimes, crimes against humanity, war crimes or aggression. The Rome Statute was approved by the Federative Republic of Brazil through the Decree nº 4388/02, however, there are some doubts about the hierarchy position of the Rome Statute faced with Brazilian legal order. The occurrence of normative conflict between the Constitution and the Rome Statute would damage the effectiveness of the ICC an ahead of the Brazilian State. This article intend to clarify the hierarchy of the Rome Statute in relation of the internal legal order. There is several doctrinal currents which attempt to define the hierarchical position of the Rome Statute, such as the constitutional thesis, infraconstitutional, supralegal and supraconstitucional. It was concluded that the constitutional hierarchy of the Rome Statute, which postulates that several devices of the Federal Constitution gives implicitly, constitutional status to the Rome Statute, is the current that has more followers.

KEYWORDS: Rome Statute, Federal Constitution, constitutional hierarchy.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A Constituição Federal de 1988 e a hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos; 2.1 A hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; 2.2 A hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos ante ao posicionamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; 3. Tribunal Penal Internacional; 3.1 A inserção do Tribunal Penal Internacional no ordenamento jurídico interno; 3.2 Os conflitos normativos existentes entre o Estatuto de Roma e a Constituição Federal; 4. A hierarquia constitucional do Estatuto de Roma perante o ordenamento jurídico interno; 5. Considerações finais; Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Com a instituição de um regime democrático de direito e a promulgação da Constituição de 1988, a República Federativa do Brasil se comprometeu a reger-se nas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos. Com base nesse compromisso, ratificou o Estatuto de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional, ficando o Brasil, portanto, sujeito à jurisdição do Tribunal.

A recepção do Estatuto de Roma pelo Estado Brasileiro suscitou várias dúvidas e discussões doutrinárias, devido à indefinição hierárquica do Estatuto perante o ordenamento jurídico interno. Tal indefinição de *status* prejudicaria a efetiva atuação do Tribunal Penal Internacional na ocorrência de conflitos normativos entre o Estatuto e a Constituição.

As teses supraconstitucional, constitucional, supralegal e infraconstitucional, tentam definir a hierarquia do Estatuto de Roma. Diante da problemática indefinição hierárquica, este trabalho tem como finalidade analisar a doutrina, os princípios e os dispositivos constitucionais com o objetivo de definir o posicionamento hierárquico do Estatuto de Roma perante o ordenamento jurídico brasileiro.

2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A HIERARQUIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

A Constituição Federal de 1988, cognominada constituição cidadã e promulgada em 05 de outubro de 1988 “constitui o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil” 4. De acordo com Paulo Ricardo Schier, a Constituição de 1988 é preocupada e comprometida com a afirmação da democracia, visto que buscou romper com o passado antidemocrático marcado pelo Golpe Militar de 1964 que, em nada primou os direitos fundamentais⁵.

Desta forma, a Carta Magna inova ao alargar a dimensão dos direitos e garantias, incluindo no catálogo de direitos fundamentais não apenas os direitos civis e políticos, mas também os sociais⁶. Além disso, os direitos e garantias individuais estão consagrados pela constituição e constituem cláusula pétreia, não podem ser abolidos por meio de Emenda à Constituição visto que

4 PIOVESAN, Flavia. Tratados Internacionais de proteção dos direitos humanos: Jurisprudência STF. **Revista Internacional de Direito e Cidadania / Instituto Estudos Direito e Cidadania** – v. 1, n. 2, outubro, 2008. Disponível em: <<http://reid.org.br/arquivos/REID-002.pdf>> Acesso em: 27 abril 2010.

5 SCHIER, Paulo Ricardo. Direitos fundamentais, cláusulas pétreas e democracia. **Revista direitos fundamentais & democracia (UniBrasil)**. v. 06, p. 251, 2009. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/251/200>> Disponível em: 08 julho 2011

6 BONAVIDES, P.; ANDRADE, P.; **História Constitucional do Brasil**. v. 1, 9. ed. Brasília: OAB: Universidade Portucalense Infante D. Henrique, 2008, p. 505- 520.

compõem valores fundamentais da ordem constitucional nos termos do artigo 60, §4º da Constituição⁷.

No que tange aos princípios que regem o Estado brasileiro em suas relações internacionais, a atual Carta Magna é a primeira constituição brasileira a elencar o princípio da prevalência dos direitos humanos⁸.

O paradigma da prevalência dos direitos humanos na ordem interna e internacional impulsionou o constituinte originário a criar várias inovações constitucionais no tocante à proteção dos direitos humanos e à recepção dos tratados internacionais de direitos humanos, especialmente no artigo 5º, §1º da Constituição, o qual dispõe, “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata”⁹, e no §2º do artigo 5º da Constituição, o qual dispõe “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”¹⁰.

De acordo com o exposto, as conquistas em favor da proteção dos direitos humanos no direito internacional, concretizados através de tratados internacionais de direitos humanos projetam-se na Carta Magna. Contudo, a efetividade dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico interno encontra-se limitada quando há conflito normativo entre dispositivo constitucional e o tratado. Esta limitação de efetividade dos tratados ocorre devido à controvérsia sobre o *status* dos tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica interna.

O tema da hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos suscitou várias dúvidas e discussões as quais resultaram na formação de quatro correntes doutrinárias: a hierarquia supralegal; supraconstitucional; constitucional e infraconstitucional¹¹.

A hierarquia supralegal atribui aos tratados *status* inferior à Constituição e superior à legislação ordinária¹². De acordo com Flávia Piovesan, este posicionamento se coaduna com o princípio da boa-fé vigente no direito

7 PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Justificativas para a Constituição Supranacional e o caso da União Européia**. Prismas: Direitos, Políticas Públicas e Mundialização. Brasília, v. 7, n. 1, jan./jun. 2010, p. 154

8 PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9. ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 37.

9 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (promulgada em 05 de outubro 1988). São Paulo: Saraiva, 2010.

10 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (promulgada em 5 de Outubro de 1988). *loc cit.*

11 PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. *loc cit.* p. 25 - 46.

12 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE nº 466.343-1**. Banco Bradesco S/A e Vera Lucia B de Albuquerque. Relator: Ministro. Julg. Dez. 2008. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444&pgl=1&pgF=100000>

> Acesso em: 23 ago. 2010

internacional e que tem como reflexo o artigo 27 da Convenção de Viena¹³, segundo o qual não cabe ao Estado invocar disposições de seu direito interno como justificativa para o não cumprimento de tratado¹⁴. Em razão disso, os tratados internacionais de direitos humanos ocupam um nível intermediário entre o *status* constitucional e o *status* ordinário¹⁵.

A hierarquia supraconstitucional atribui aos tratados internacionais *status* superior à Constituição¹⁶. Conforme sustenta Vicente Marotta Rangel, “A superioridade do tratado em relação às normas do direito interno é consagrada pela jurisprudência internacional e tem por fundamento a noção de unidade e solidariedade do gênero humano”¹⁷. Em vista disso, a tese hierárquica supraconstitucional defluiu principalmente de princípios fundamentais, tal como o *pacta sunt servanda*, ou seja, o contrato pactuado deve ser cumprido.

Na hierarquia infraconstitucional, os tratados internacionais de direitos humanos estão em paridade hierárquica com a lei federal, sendo, portanto aplicável o princípio “lei posterior revoga lei anterior que seja com ela incompatível”. Destarte, podemos concluir que, esta concepção compromete o princípio da boa-fé e constitui uma afronta à Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados¹⁸.

Com relação à tese hierárquica constitucional, os tratados internacionais de direitos humanos apresentam *status* constitucional. Este entendimento baseia-se na interpretação do § 2º do art. 5º da Constituição, o qual dispõe: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”¹⁹. Como leciona Flávia Piovesan, o referente parágrafo é uma espécie de cláusula

13 Convenção de Viena, Art. 27

Direito Interno e Observância de Tratados

Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. [...]

(**CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE OS DIREITOS DOS TRATADOS**. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>> Acesso em: 08 de jul. 2011).

14 PIOVESAN, **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. *loc cit*, p. 60.

15 PIOVESAN, **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. *loc cit*, p. 60.

16 MELLO, Celso Albuquerque. O §2º do art. 5º da Constituição Federal. In: TORRES, Ricardo Lobos (org.). **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 25

17 RANGEL, Vicente Marotta. Os conflitos entre o direito interno e os tratados internacionais. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Rio de Janeiro, 1967, p. 54-55, *apud*, PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9. ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 70.

18 PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. *loc cit*. p. 60.

19 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (promulgada em 5 de Outubro de 1988). *loc cit*.

aberta de recepção dos tratados internacionais de direitos humanos que contenham direitos e garantias fundamentais pela Constituição da República²⁰.

No sentido de responder à polêmica doutrinária e jurídica concernente à indefinição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos, a Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004, introduziu um §3º no artigo 5º, dispondo: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” 21.

Em suma, será atribuído *status* constitucional para os tratados internacionais de direitos humanos recepcionados através do procedimento formal disposto no §3º da EC nº 45/04. Entretanto, qual hierarquia será atribuída aos tratados internacionais adotados anteriormente a EC nº 45/04 ou que não forem recepcionados pelo *quorum* de aprovação disposto no §3º do artigo 5º da Constituição?

Conforme sustenta Flávia Piovesan, os tratados internacionais de direitos humanos ratificados anteriormente à EC nº 45/04 ou que não forem aprovados pelo *quorum* de aprovação disposto no §3º da EC nº 45/04, serão materialmente constitucionais por força do §2º do artigo 5º da Constituição. Desta forma, os tratados não recepcionados pela EC nº 45/04 diferenciam-se dos tratados aprovados pela referida Emenda apenas pelo fato de que aqueles serão materialmente constitucionais sendo suscetíveis de denúncia, ou seja, ato unilateral pelo qual o Estado se retira de um tratado. E estes, enquanto tratados formalmente e materialmente constitucionais não podem ser denunciados²² Destarte, a EC nº 45/04 vem a dar maior segurança jurídica ao cumprimento das normas tanto no plano interno, quanto no plano internacional²³.

Por tais razões, a Constituição de 1988 passa a incorporar os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos ao universo dos direitos constitucionalmente consagrados.

20 PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Rio de Janeiro: Max Limonad, 2000. p. 76-77.

21 BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 24 out. 2010.

22 PIOVESAN, **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. *loc cit.*, p. 73-76.

23 GOMES, E. B.; VILLATORE, M. A. C. Hierarquia das Convenções Fundamentais da organização internacional do trabalho, na conformidade da EC 45/2004. In: Wilson Ramos Filho. (Org.). **Constituição e Competência Material da Justiça do Trabalho depois da EC 45/2004**. Curitiba: Genesis Editora, 2005, v., p. 77-88.

2.1 A HIERARQUIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, neste sentido, compete a ele em última instância decidir sobre questões constitucionais²⁴. Desta forma, os conflitos normativos e a hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos são julgados pelo STF.

No Recurso Extraordinário n.º 80.004-1, julgado em 1º de junho de 1977, o STF firmou entendimento de que os tratados internacionais de direitos humanos estão em paridade hierárquica com a lei federal, apresentando *status* infraconstitucional²⁵.

O Recurso versou sobre o conflito entre o Decreto-lei n.º 427/69 e a Lei Uniforme de Genebra. Para a validade das letras de câmbio e das notas promissórias, o Decreto-lei exigia o registro na repartição fiscal competente, o que não era exigido pela Lei Uniforme de Genebra²⁶.

No julgamento do RE n.º 80.004-1, ficou assentado a tese de que ante a realidade do conflito entre tratado e lei posterior, esta por expressão de última vontade do legislador republicano deve ter sua prevalência garantida pela justiça²⁷. Desta forma, entendeu-se que a Lei uniforme de Genebra não se sobrepõe sobre o Decreto-lei n.º 427/69 que instituiu o registro obrigatório da nota promissória em repartição fazendária sobre pena de nulidade do título.

Segundo Flávia Piovesan, a decisão do RE 80.004-1:

[...] autoriza o Estado-parte a violar dispositivos de ordem internacional - os quais se comprometeu a cumprir de boa-fé. Essa posição afronta [...] o disposto pelo art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que determina não poder o Estado-parte invocar posteriormente disposições de direito interno como justificativa para o

24 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <[HTTP://www.STF.jus.br/portal/cmsvertexto.ask?serviço=sobrestfconhecastfinstitucional](http://www.STF.jus.br/portal/cmsvertexto.ask?serviço=sobrestfconhecastfinstitucional)>. Acesso em: 03 mar. 2011.

25 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE n.º 80.004-SE. Pleno. Decisão por maioria. Relator: Min. Cunha Peixoto. Recorrente: Belmiro da Silveira Góes. Recorrido: Sebastião Leão Trindade. Brasília, 1º de junho de 1977. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?SEQ=175365&PROCESS=80004&CLSE=R&cod_classe=437&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAENTO=M&EMENTA=1083>. Acesso em: 08 dez. 2006.

26 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE n.º 80.004-SE. *loc cit.*

27 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE n.º 80.004-SE. *loc cit.*

não-cumprimento de tratado. Tal dispositivo reitera a importância, na esfera internacional, do princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao Estado conferir cumprimento às disposições de tratado, com o qual livremente consentiu. Ora, se o Estado, no livre e pleno exercício de sua soberania, ratifica um tratado, não pode posteriormente obstar seu cumprimento²⁸.

De acordo com o exposto, o julgamento do RE 80.004 foi considerado um retrocesso no Direito Internacional Brasileiro, pois, a República Federativa do Brasil consentiu livremente com a Lei Uniforme de Genebra e de acordo com o princípio da boa-fé, disposta no artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, não pode o Estado invocar posteriormente disposições do direito interno como justificativa para o não cumprimento do tratado.

Em 2008, a decisão do Recurso Extraordinário nº 466.343-1 modificou o entendimento do STF sobre a hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos²⁹. Foi adotada a tese da supralegalidade pelo Ministro Gilmar Mendes na questão do depositário infiel. Segundo o artigo 5º, inciso LXVII da Constituição, “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do (...) depositário infiel”, em contraposição o artigo 7º, §7 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), dispõe que não haverá nenhum tipo de prisão por dívidas³⁰.

O Recurso Extraordinário 466.343-1 foi:

[...] interposto pelo Banco Bradesco S/A, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, no julgamento de apelação, confirmou sentença de procedência de ação depositária, fundada em alienação fiduciária em garantia, deixando de impor cominação de prisão civil ao devedor fiduciante, em caso de descumprimento de obrigação da entrega de bem, tal como o postulava o autor fiduciário, por entendê-la inconstitucional [...]³¹

Conforme elucidado anteriormente, o Tribunal de Justiça de São Paulo não decretou a prisão civil do depositário infiel. O apelante interpôs o Recurso com o objetivo de aplicação da prisão civil ao depositário infiel, disposto no artigo 5º, inciso LXVII da Constituição. Porém, ao término do Recurso Extraordinário o artigo 5º, inciso LXVII foi paralisado devido à aplicação do

28 PIOVESAN, **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. *loc cit.*, p. 61.

29 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE nº 466.343-1**. *loc cit.*

30 Pacto de San José da Costa Rica, Art. 7º

[...]

§7º “Ninguém será detido por dívida. Este princípio não limita aos mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”. [...]

(Decreto Nº 678/1992. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm> Acesso em: 07 julho 2011).

31 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE nº 466.343-1**. *loc cit.*

artigo 7º, §7º do Pacto de San José da Costa Rica, o qual dispõe que não haverá prisão civil por dívidas, prevalecendo, portanto, a liberdade. O Ministro Gilmar Mendes declarou que não se pode, no estágio avançado em que estamos privilegiar a propriedade ao invés da liberdade. Defende a tese de que, os tratados de direitos humanos apresentam uma hierarquia especial, pois apresentam *status* superior às leis infraconstitucionais, tais como, leis ordinárias e outros tratados internacionais comuns, e *status* inferior a Constituição federal³².

Diante do exposto, o STF vem modificando sua interpretação em relação à hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos. Cabe agora ao STF romper em definitivo com a jurisprudência anterior sobre a hierarquia supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos e, “[...] a partir de uma interpretação evolutiva, avançar na defesa da força normativa constitucional destes tratados, conferindo máxima efetividade à dimensão material mais preciosa da Constituição - os direitos fundamentais”³³.

2.2. A HIERARQUIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS ANTE AO POSICIONAMENTO DOS MINISTROS DO STF

O Ministro e atual vice-presidente do STF, Carlos Ayres Britto, assevera que os tratados internacionais que visam proteger os direitos humanos apresentam *status* bifronte, ou seja, contém normas formalmente ordinárias e materialmente constitucionais. Em vista disso, Carlos Ayres Britto defende a teoria da proibição do retrocesso em favor da afirmação dos direitos humanos³⁴. Neste mesmo sentido, Paulo Ricardo Schier defende a tese da incidência do *tempus regit actum* aos tratados internacionais de direitos humanos adotados pelo Brasil anteriormente à EC nº 45/0435. A incidência do *tempus regit actum* implica na incorporação automática ao *status* constitucional dos tratados anteriores à EC nº 45/04, recepcionados pelo procedimento válido à época da incorporação do tratado³⁶.

32 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE nº 466.343-1. *loc cit*

33 PIOVESAN, Flavia. Tratados Internacionais de proteção dos direitos humanos: Jurisprudência STF. *loc cit*.

34 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE nº 466.343-1. *loc cit*.

35 SCHIER, Paulo Ricardo. **Hierarquia Constitucional dos Tratados de Direitos Humanos e EC 45 - tese em favor da incidência do tempus regit actum**. Disponível em <[http://www.compedi.org/manuel/arquivos/Anais % Paulo%Ricardo%20 Schier.pdf](http://www.compedi.org/manuel/arquivos/Anais%20Paulo%20Ricardo%20Schier.pdf)> acesso em 08 dez. 2008.

36 SCHIER, Paulo Ricardo. **Hierarquia Constitucional dos Tratados de Direitos Humanos e EC 45 - tese em favor da incidência do tempus regit actum**. *loc cit*.

Por sua vez, o presidente do STF, o Ministro Cezar Peluso, no RE 466.343-1, não menciona a hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos, contudo, reconhece que com a evolução do espírito humano, os ordenamentos jurídicos passam a assumir o valor fundamental e que tal evolução se revela em termos de consciência, reconhecimento e respeito da dignidade da pessoa humana. Em seguida, explica que nos casos futuros que versem sobre a hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos reconhecerá caráter supralegal ou constitucional dos tratados³⁷.

Por outro lado, o Ministro Gilmar Mendes, sustenta o valor supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos. Essa tese reconhece que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade. Assim, no RE 466.343-1 reconheceu a prevalência da norma mais benéfica para a proteção da dignidade da pessoa humana³⁸.

Por sua vez, o Ministro Celso de Mello sustenta que todos os tratados internacionais que versem sobre a proteção dos direitos humanos apresentam hierarquia constitucional. De acordo com o Ministro Celso de Mello, os tratados internacionais incorporados em momento anterior à promulgação da Constituição de 1988 revestem-se de índole constitucional por que foram formalmente recepcionados pelo §2º do artigo 5º da Constituição; os tratados de direitos humanos que venham a ser celebrados pelo Brasil em data posterior à da promulgação da EC nº 45/04 deverão observar o procedimento estabelecido pelo §3º do artigo 5º da Constituição; e os tratados internacionais de direitos humanos celebrados pelo Brasil entre a promulgação da Constituição de 1988 e a superveniência da EC nº 45/04 assumem hierarquia constitucional e são inclusos no Bloco de Constitucionalidade que consiste na “somatória daquilo que se adiciona a constituição escrita, em função dos valores e princípios nela consagrados”³⁹.

Diante do exposto, percebe-se que prevalece entre os ministros do STF a hierarquia constitucional. Desta forma, acredita-se que a influência do *status* constitucional modificará a jurisprudência anterior do STF sobre a hierarquia supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos, conferindo a partir deste novo entendimento proteção e máxima efetividade aos direitos humanos.

3. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

37 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE nº 466.343-1. *loc cit.*

38 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE nº 466.343-1. *loc cit.*

39 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE nº 466.343-1. *loc cit.*

O Tribunal Penal Internacional é uma instituição permanente regido pelo Estatuto de Roma e aprovado em 17 de julho de 1998⁴⁰. Foi instaurado com o objetivo de garantir os direitos humanos, na medida em que pune os indivíduos que praticam crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão, considerados crimes de natureza gravíssima⁴¹.

Segundo Tarciso Dal Maso Jardim, o Tribunal Penal Internacional é:

[...] um produto do esforço conjunto e democrático dos Estados, das Organizações Internacionais e das ONGs. Portanto, é único, não possui paralelo histórico, significando a primeira jurisdição internacional permanente de caráter penal, que de forma não seletiva e desvinculada de uma guerra específica procura por fim a era de atrocidades que presenciamos⁴².

De acordo com o exposto, o Tribunal Penal Internacional caracteriza-se pela desvinculação política apresentada pelos Tribunais de Nuremberg e Tóquio que, durante a 2ª Guerra Mundial julgaram e condenaram autoridades alemãs e japonesas acusadas de crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes contra a paz, sem escaparem “[...] da pecha de instrumentos de vingança dos vencedores contra os vencidos na guerra”⁴³.

O Estatuto de Roma que instituiu o Tribunal Penal Internacional é formado por 128 artigos. Segundo o artigo 34 do Estatuto, o Tribunal Penal Internacional é composto pela Presidência, pela Seção de Recursos, pela Seção de Julgamento em Primeira Instância, pela Seção de Instrução, pelo Gabinete do Procurador e pela Secretaria⁴⁴.

O Tribunal Penal Internacional caracteriza-se pela não admissão de reservas, podendo ser ratificado somente em sua integralidade, conforme artigo 120. A única exceção a esta regra está disposta no artigo 124, que permite ao Estado-parte afastar a competência sobre crimes de guerra, por sete anos após o Estatuto entrar em vigor, se formulado o pedido no momento

40 LIMA, Renata M. de; BRINA, Marina M. da C. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 50.

41 MIRANDA, João Irineu de Resende. **O Tribunal Penal Internacional frente ao Princípio da Soberania**. v. 1, 1. ed., Londrina: EDUEL, 2011, p.22.

42 JARDIM, Tarciso Dal Maso. **O tribunal Penal Internacional e sua importância para os direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/dalmaso.htm>>. Acesso em: 25 ago.2010.

43 MIRANDA, João Irineu de Resende. **O Tribunal Penal Internacional frente ao princípio da soberania**. *loc cit.*, 22 p

44 BRASIL. **Decreto nº 4388, de 25 de setembro de 2002**. Dispõe sobre a Promulgação do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/tpi.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2010.

da ratificação. No que tange à jurisdição, o artigo 4º do Estatuto de Roma dispõe que o Tribunal Penal Internacional possui capacidade jurídica internacional, podendo exercer seus poderes no território de qualquer Estado-parte, ou mediante acordo, no território de qualquer Estado⁴⁵.

O Tribunal Penal Internacional difere dos outros tratados internacionais de direitos humanos pelo caráter complementar às jurisdições nacionais, de tal modo que “[...] destina-se a intervir somente nas instituições mais graves, em que se verifique a incapacidade ou a falta de disposições dos Estados–parte de processar os responsáveis pelos crimes previstos no Estatuto”⁴⁶. Além disso, apresenta jurisdição *ratione materiae*, ou seja, apenas para os crimes elencados pelo Estatuto: de genocídio, de agressão, de guerra e contra a humanidade⁴⁷.

O tratado que instituiu o Tribunal Penal Internacional entrou em vigor em 1º de julho de 2002 e, é considerado um marco contra a impunidade internacional⁴⁸.

3.1 A INSERÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO

Segundo Ana Lucia Sabadell e Dimitri Dimoulis, “A República Federativa do Brasil participou ativamente dos trabalhos preparatórios e das negociações no âmbito da Conferência Diplomática das Nações Unidas que aprovou o Estatuto de Roma”⁴⁹. Em seguida, no ordenamento jurídico interno, o Estatuto de Roma foi ratificado através de um rígido procedimento de recepção.

O Estatuto de Roma foi assinado em 07 de fevereiro de 2000 pelo então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso. No dia 10 de outubro de 2001, o Poder Executivo submeteu o texto à apreciação do Congresso Nacional em consonância com o disposto no artigo 49, inciso I da Constituição⁵⁰. Em 06 de junho de 2002, o Estatuto foi aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 11251. Feito isso:

45 BRASIL. Decreto nº 4388, de 25 de setembro de 2002. *loc cit.*

46 MAIA, Marrielle. *op cit.*, p. 78

47 MIRANDA, João Irineu de Resende. **O Tribunal Penal Internacional frente ao princípio da soberania.** *loc cit.*, p. 71

48 MAIA, Marrielle. *op cit.*, p. 45-56.

49 SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri. O Tribunal Penal Internacional em face da Constituição brasileira e a questão da ineficácia social dos direitos fundamentais. **Biblioteca Digital Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBE.** Belo Horizonte, ano 3, n. 9, jan./mar. 2009. Disponível

em:<<http://www.editoraforum.com.br/bid/bidConteudoShow.aspx?idConteudo=56995>>. Acesso em: 03 fev. 2010.

⁵⁰ Constituição Federal, Art. 49. É de competência exclusiva do Congresso Nacional

[...] o referendo retornou ao Chefe do Executivo, que providenciou o depósito do instrumento de ratificação perante o Secretário-Geral das Nações Unidas em 20 de junho do mesmo ano, confirmando sua vinculação ao Tratado de Roma no plano jurídico internacional⁵².

Observados todos os requisitos para a recepção, o Tribunal Penal Internacional passou a vigorar no Brasil em 1º de setembro de 2002 através do Decreto nº 4388/0253.

3.2. OS CONFLITOS NORMATIVOS EXISTENTES ENTRE O ESTATUTO DE ROMA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Estatuto de Roma foi recepcionado no ordenamento jurídico brasileiro sem nenhuma reserva nos termos do artigo 12054. Isto suscitou várias dúvidas, visto que a Constituição Federal e o Estatuto de Roma apresentam diversos conflitos normativos, tais como, a pena de prisão perpétua, as imunidades, o respeito à coisa julgada e a entrega de nacionais⁵⁵.

Com relação à pena de prisão perpétua, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLVII, *alínea b*, proíbe tal cominação⁵⁶. Em contrapartida, o Estatuto de Roma prevê pena de prisão perpétua quando o elevado grau da ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado a justificarem. Contudo,

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos unilaterais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
[...] (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (promulgada em 5 de Outubro de 1988). *loc cit*).

51 MAIA, Marrielle. *op cit.*, p. 51.

52 MAIA, Marrielle. *op cit.*, p. 52.

53 BRASIL. **Decreto nº 4388 de 25, de setembro de 2002**. *loc cit*.

54 BRASIL. **Decreto nº 4388 de 25, de setembro de 2002**. *loc cit*

55 COMPARATO. Fabio Konder. **A Afirmação Histórica dos direitos humanos**. 5 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007. p. 467-468.

56 Constituição Federal, Art. 5º [...]

XLVII – Não haverá penas:

[...]

b) de caráter perpétuo.

[...] (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (promulgada em 5 de Outubro de 1988). *loc cit*).

o artigo 110 do Estatuto de Roma prevê o reexame da pena após 25 anos de cumprimento com o intuito de analisar uma provável redução⁵⁷. Destarte, a pena de caráter perpétuo é excepcional, além disso, a pena de prisão perpétua é proibida no território brasileiro, mas nada impede que a mesma seja aplicada por legisladores estrangeiros no âmbito do território internacional⁵⁸.

No que tange às imunidades, o Estatuto de Roma dispõe no artigo 27 a irrelevância da qualidade de oficial e esclarece que o Estatuto será aplicado de forma igual a todos, sem nenhuma distinção baseada na qualidade de oficial⁵⁹. Contrariamente, em relação à Constituição:

[...] temos para o Presidente da República a previsão de foros privilegiados: o Senado Federal para os crimes de responsabilidade, juntamente com o vice-presidente, os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nos termos do artigo 52, I da Constituição e o Supremo Tribunal Federal para crimes comuns, privilégio extensível a todos os cargos citados acima, conforme o art. 102, I da Constituição. Os deputados e senadores, por sua vez, possuem imunidade nos termos do artigo 53 da Constituição⁶⁰.

Diante do exposto, existe um conflito normativo entre o artigo 27 do Estatuto de Roma e os artigos 52, 53 e 102 da Constituição Federal, contudo, estas antinomias normativas são aparentes, visto que:

[...] o Estatuto na visão atualmente albergada pelo Supremo Tribunal Federal, possui hierarquia de norma constitucional, tendo sido citados artigos constitucionais revogados pelo Estatuto de Roma no que diz respeito a jurisdição do Tribunal Penal Internacional - § 4º do artigo 5º-, visto que não se encontram agasalhados pelo art. 60, §4º da Constituição⁶¹.

Com relação à coisa julgada, o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição dispõe que a lei não prejudicará a coisa julgada. Em contrapartida, o Estatuto de Roma esclarece que a coisa julgada será novamente julgada quando o Tribunal:

Art. 20, §3º: a) Tenha tido por objetivo subtrair o arguido à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou, b)

57 BRASIL. Decreto nº 4388 de 25 de setembro de 2002. *loc cit.*

58 LIMA, Renata M. de; BRINA, Marina M. da C. *op cit.*, p. 170.

59 BRASIL. **Decreto nº 4388, de 25 de setembro de 2002.** *loc cit.*

60 MIRANDA, João Irineu de Resende. **O Tribunal Penal Internacional frente ao princípio da soberania.** *loc cit.* p. 129.

61 MIRANDA, João Irineu de Resende. **O Tribunal Penal Internacional frente ao princípio da soberania.** *loc cit.* p. 130.

Não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter à pessoa à ação da justiça⁶²

Em vista disso, o Tribunal Penal Internacional não respeitará a coisa julgada quando o procedimento que julgou o acusado for uma fraude, pois, o instituto da coisa julgada deve respeitar os princípios da justiça e da segurança jurídica, por isso, “[...] não é crível que o inciso constitucional exista para agasalhar decisões injustas e processos conduzidos com o objetivo de frustrar a justiça”⁶³.

Com relação ao conflito normativo existente entre a extradição e o instituto de entrega.

Dispõe o art. 102 do Estatuto de Roma que:

Para os fins do presente Estatuto:

a) Por entrega entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal, nos termos do presente Estatuto; b) Por extradição entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado, conforme previsto num tratado, numa convenção ou no direito interno⁶⁴.

Diante do exposto, o instituto de entrega e a extradição são institutos diferentes. Havendo previsão constitucional apenas para a extradição, art. 5º, inciso LI da Constituição, e nada dizendo a respeito da entrega, não há que se falar em inconstitucionalidade da entrega.

Ainda que não sejam inconstitucionais as normas mencionadas, evidencia-se a importância da implementação da legislação interna para o cumprimento das obrigações decorrentes da ratificação do Estatuto de Roma. Em vista disso, está em trâmite na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 4.038/2008, com o objetivo de definir os crimes elencados pelo Estatuto de Roma, instituir normas processuais específicas e dispor sobre a cooperação do

62 BRASIL. Decreto nº 4388, de 25 de setembro de 2002. *loc cit.*

63 MIRANDA, João Irineu de Resende. **O Tribunal Penal Internacional frente ao princípio da soberania.** *loc cit.* p. 95.

64 BRASIL. Decreto nº 4388, de 25 de setembro de 2002. *loc cit.*

país para com o Tribunal Penal Internacional, prevendo inclusive o instituto da entrega, e como ele se procederá⁶⁵.

Com isso, o Brasil estará cumprindo a cláusula do Estatuto de Roma, que prevê a adequação do ordenamento nacional, com vistas a permitir a cooperação plena com o Tribunal conforme prescrito.

4. A HIERARQUIA CONSTITUCIONAL DO ESTATUTO DE ROMA PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO

A hierarquia do Estatuto de Roma não está prevista explicitamente no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, vários dispositivos constitucionais referentes ao Estatuto de Roma e aos tratados internacionais de direitos humanos implicitamente findam a conclusão de que o Estatuto de Roma apresenta hierarquia constitucional.

Elucida-se esta afirmativa com o artigo 7º do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual dispõe “O Brasil propugnará pela formação de um tribunal de direitos humanos”⁶⁶. Desta forma, antes mesmo da ratificação do Estatuto de Roma, foi previsto a criação de um tribunal internacional de direitos humanos onde haveria a admissão da jurisdição deste tribunal no ordenamento jurídico brasileiro. Assim sendo, o Estatuto de Roma apresenta hierarquia constitucional, pois, se as decisões deste tribunal não pudessem merecer reconhecimento pátrio ou não pudessem ser revistas pelo órgão internacional, nenhum sentido possuiria na participação do Brasil em órgão de tal espécie.

O Estatuto de Roma também se beneficiou com o *status* constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos disposto no §3º da EC nº 45, visto que, este parágrafo deve ser interpretado em concordância com o § 4º que dispõe “O Brasil se submeterá à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”, conferindo eficácia de norma constitucional ao Estatuto de Roma⁶⁷.

Além disso, se o legislador entendesse ao contrário que o Estatuto apresenta *status* infraconstitucional, não teria incluído o § 4º no artigo 5º, pois a

65 **Projeto de Lei 4038/2008**. Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências. Disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=410747>. Acesso em: 15 de ago. de 2010.

66 BRASIL. **Decreto nº 4388 de 25 de setembro de 2002**. *loc cit.*

67 MIRANDA, João Irineu de Resende. O Tribunal Penal Internacional e a ordem jurídica brasileira após a Emenda Constitucional N. 45/04. **Publicatio UEPG**: Ciências Humanas, Ciências Sociais Aplicadas, Linguística, Letras e Artes. v.14, n. 2, dez. 2006.

aprovação do Tribunal Penal Internacional já está disposta no Decreto nº 4388/02, procedimento este utilizado para a inserção de qualquer tratado. Destarte, a interpretação que confira *status* infraconstitucional ao Estatuto de Roma “[...] significa uma afronta às técnicas interpretativas constitucionais, como o princípio da máxima eficácia da norma constitucional ou o brocardo que afirma que na Constituição não existem dispositivos ociosos”⁶⁸.

Flávia Piovesan assinala que o entendimento sobre a hierarquia constitucional do Estatuto de Roma advém ainda de uma interpretação sistemática e teleológica dos §§1º e 2º do artigo 5º da Constituição, que dispõe respectivamente:

Art. 5º, §1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata.

§2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte⁶⁹.

O princípio da aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais, disposto no art. 5º, §1º da Constituição, estende-se as normas oriundas de tratados e convenções de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro, inclusive ao Estatuto de Roma, independentemente do procedimento pelo qual tenha sido aprovado⁷⁰. Com relação ao art. 5º, §2º da Constituição, Carol Proner⁷¹ leciona que o Texto Constitucional inclui ao rol dos direitos constitucionais protegidos, os direitos previstos em tratados internacionais nos quais o Brasil seja parte, constituindo-se cláusulas pétreas que não podem ser suprimidas nem mesmo por meio de emenda constitucional (art. 60, § 4º)⁷².

68 MIRANDA, João Irineu de Resende. O Tribunal Penal Internacional e a ordem jurídica após a Emenda Constitucional nº 45/04. *loc cit.* p. 58.

69 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (promulgada em 5 de Outubro de 1988). *loc cit.*

70 SIMÕES NETO, Áureo. A recepção constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**. V. 5, 2009. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/issue/view/8/showToc> > Acesso em: 25 jan. 2011.

71 PRONER, Carol. **Os direitos humanos e seus paradoxos: análise do sistema americano de proteção**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002, p. 157-158.

72 Constituição Federal, Art. 66 [...]

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação proposta a emenda tendente a abolir:

[...]

IV – Os direitos e garantias individuais.

[...] (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (promulgada em 05 de outubro 1988). *loc cit.*).

Deste modo, a interpretação é consonante com o princípio da máxima efetividade, pelo qual no dizer de Jorge Miranda “a uma norma fundamental tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê; a cada norma constitucional é preciso conferir, ligada a todas as outras normas, o máximo da capacidade de regulamentação. Interpretar a Constituição é ainda realizar a Constituição”⁷³. Em virtude deste princípio, deve-se preferir a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos humanos.

Por tais razões, constata-se que a interpretação sistemática e teleológica conjugada com o princípio interpretativo da máxima eficácia dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 5º da Constituição e do artigo 7º dos atos das Disposições Transitórias integram o Estatuto de Roma ao catálogo dos direitos constitucionalmente previstos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto de Roma é o marco para a proteção dos direitos humanos na jurisdição internacional e na jurisdição interna, pois, visa garantir os direitos humanos na medida em que pune os grandes violadores destes direitos.

Diante dos aspectos positivos do Estatuto de Roma, este foi recepcionado pela República Federativa do Brasil em 2002 através do Decreto nº 4.388, todavia a ocorrência de conflito normativo entre os dispositivos constitucionais e o Estatuto prejudicaria a efetiva atuação do Tribunal Penal Internacional.

Várias teses constitucionais tentam definir a hierarquia do Estatuto, tais como: a tese hierárquica supraconstitucional, constitucional, supralegal e infraconstitucional. A hierarquia supraconstitucional atribui aos tratados internacionais de direitos humanos *status* superior à Constituição; a tese hierárquica constitucional concede aos tratados *status* constitucional; a hierarquia supralegal, confere aos tratados *status* inferior à Constituição e superior à legislação ordinária; e, a hierarquia infraconstitucional reconhece aos tratados paridade hierárquica com a lei federal.

Após a análise dessas correntes, evidenciou-se que o Estatuto de Roma apresenta hierarquia constitucional. Este entendimento advém de diversas fontes: da doutrina, que majoritariamente defende a hierarquia constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos; do contexto histórico atual, devido à internacionalização dos direitos humanos; da jurisprudência, onde se nota uma evolução jurisprudencial em favor da hierarquia constitucional por parte da Corte Suprema e, da fonte normativa, quais sejam parágrafos 1º, 2º,

⁷³ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 3. Ed. V.2. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

3º e 4º da Constituição que implicitamente esclarecem através de uma interpretação teleológica e sistemática a hierarquia constitucional do Estatuto de Roma.

Por fim, uma Constituição verdadeiramente democrática deve respeitar os valores da pessoa humana, rejeitando as concepções que colocam o Estatuto de Roma abaixo da Constituição, de modo que a sociedade tenha garantias e certezas de que a primazia dos direitos humanos será respeitada por todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, P.; ANDRADE, P.; **História Constitucional do Brasil**. v. 8, 9. Ed. Brasília: OAB: Universidade Portucalense Infante D. Henrique, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (promulgada em 05 de outubro 1988). São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Decreto nº 4388, de 25 de setembro de 2002**. Dispõe sobre a Promulgação do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/tpi.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2010.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.ht>. Acesso em: 24 out. 2010.

COMPARATO. Fabio Konder. **A Afirmação Histórica dos direitos humanos**. 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva 2007.

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE OS DIREITOS DOS TRATADOS. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>> Acesso em: 08 de jul. 2011.

GOMES, E. B.; VILLATORE, M. A. C. Hierarquia das Convenções Fundamentais da organização internacional do trabalho, na conformidade da EC 45/2004. *In*: Wilson Ramos Filho. (Org.). **Constituição e Competência Material da Justiça do Trabalho depois da EC 45/2004**. Curitiba: Genesis Editora, 2005, p. 77-98.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. **O Tribunal Penal Internacional e sua importância para os direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/dalmaso.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2010.

LIMA, Renata M. de; BRINA, Marina M. da C. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MAIA, Marrielle. **Tribunal Penal Internacional**: Aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MELLO, Celso Albuquerque. O §2º do art. 5º da Constituição Federal. *In*: TORRES, Ricardo Lobos (org.). **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MIRANDA, João Irineu de Resende. **O Tribunal Penal Internacional frente ao Princípio da Soberania**. 1. ed. Londrina: EDUEL, 2011.

MIRANDA, João Irineu de Resende. O Tribunal Penal Internacional e a ordem jurídica brasileira após a Emenda Constitucional N. 45/04. **Publicatio UEPG**: Ciências Humanas, Ciências Sociais Aplicadas, Linguística, Letras e Artes. v.14, n. 2, dez. 2006.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 3. Ed. V.2. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Justificativas para a Constituição Supranacional e o caso da União Européia**. Prismas: Direitos, Políticas Publicas e Mundialização. Brasília, v. 7, n. 1, jan./jun. 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Rio de Janeiro: Max Limonad, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9. ed. ver., ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

PIOVESAN, Flavia. Tratados Internacionais de proteção dos direitos humanos: Jurisprudência STF. **Revista Internacional de Direito e Cidadania** / Instituto Estudos Direito e Cidadania – v. 1, n. 2, out., 2008. Disponível em: <<http://reid.org.br/arquivos/REID-002.pdf>> Acesso em: 27 abril 2010.

Projeto de Lei 4038/2008. Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências. Disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=410747>. Acesso em: 15 ago. 2010.

PRONER, Carol. **Os direitos humanos e seus paradoxos: análise do sistema americano de proteção**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

RANGEL, Vicente Marotta. Os conflitos entre o direito interno e os tratados internacionais. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Rio de Janeiro, 1967, p. 54-55, *apud*, PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9. ed. ver., ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri. O Tribunal Penal Internacional em face da Constituição brasileira e a questão da ineficácia social dos direitos fundamentais. **Biblioteca Digital Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBE**. Belo Horizonte, ano 3, n. 9, jan./mar. 2009. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/bid/bidConteudoShow.aspx?idConteudo=56995>>. Acesso em: 03 fev. 2010.

SCHIER, Paulo Ricardo. Direitos fundamentais, cláusulas pétreas e democracia. **Revista direitos fundamentais & democracia (UniBrasil)**, v. 06, p. 251, 2009. Disponível em:
<<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/251/200>
> Acesso em: 08 jul. 2011.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Hierarquia Constitucional dos Tratados de Direitos Humanos e EC 45 - tese em favor da incidência do tempus regit actum.** Disponível em <[http://www.compedi.org/manuel/arquivos/Anais % Paulo%Ricardo%20 Schier.pdf](http://www.compedi.org/manuel/arquivos/Anais%20Paulo%20Ricardo%20Schier.pdf)> Acesso em: 08 dez. 2008.

SIMÕES NETO, Áureo. A recepção constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**. V. 5, 2009. Disponível em:
<<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/issue/view/8/showToc> > Acesso em: 25 jan. 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em:
<[HTTP://www.STF.jus.br/portal/cmsvertexto.ask?serviço=sobrestfconhecastfins titucional](http://www.STF.jus.br/portal/cmsvertexto.ask?serviço=sobrestfconhecastfins_titucional)> Acesso em: 03 mai. 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE nº 466.343-1.** Banco Bradesco S/A e Vera Lucia B de Albuquerque. Relator: Ministro. Julg. Dez. 2008. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444&pgl=1&pgF=100000>>. Acesso em: 23 ago. 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE nº 80.004-SE.** Pleno. Decisão por maioria. Relator: Min. Cunha Peixoto. Recorrente: Belmiro da Silveira Góes. Recorrido: Sebastião Leão Trindade. Brasília, 1º de junho de 1977. Disponível em:
<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?SEQ=175365&PROCESS=80004&CLSE=RE&cod_classe=437&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=M&EMENTA=1083>. Acesso em: 08 dez. 2006.